



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417355

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2324878-42.2024.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO SHIMURA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 33163

AI n. 2324878-42.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial E Conflitos De Arbitragem)

Autora agravante: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA.

Réus agravados: LUCAS ARAÚJO SOUZA e INOVE ODONTO VESPASIANO

Juíza: Dra. Larissa Gaspar Tunala

Autos de origem: 1141788-39.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Após a interposição do presente recurso, adveio sentença nos autos de origem - Perda superveniente do objeto deste agravo - Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de ação proposta por ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A contra INOVE ODONTO VESPASIANO e LUCAS ARAÚJO SOUZA, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulada com cobrança de indenização por lucros cessantes e multas.

Narra a autora que Lucas Araújo Souza e Luís Gustavo Moreira constituíram sociedade, qual seja, CENTRO ODONTOLÓGICO SOUZA ARAÚJO LTDA., visando operar a franquia no território de "Vespasiano/MG".

Menciona que *"o contrato foi firmado com a pessoa física (corrêu LUCAS) enquanto sócio operador e com a pessoa jurídica CENTRO ODONTOLOGICO SOUZA ARAÚJO LTDA. enquanto empresa constituída para operar a franquia (cláusula 5.1 do contrato). Entretanto, considerando que referida empresa foi baixada perante a RFB (fls. 191-197 dos autos principais), a Agravante se encontra impedida de inclui-la no polo passivo."* (fls. 5).

Aduz que o contrato de franquia foi assinado em 10/11/2018. Em 13/12/2021, Luís Gustavo retirou-se da sociedade. E ante a ausência de assinatura de instrumento de renovação, rescindiu o instrumento de pleno direito nos termos do que autoriza a cláusula 10.16, sendo a parte ré notificada extrajudicialmente do encerramento do contrato em 14/01/2024, com previsão de descaracterização em cinco dias (até 19/01/2024).

Alega a parte autora ter verificado nos meses de junho e julho de 2024 a abertura pelo corrêu LUCAS, de clínica odontológica concorrente, no mesmo endereço onde a Odontocompany funcionava, sob o título empresarial "INOVE ODONTO VESPASIANO".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora juntou documentos à petição inicial na tentativa de demonstrar que o corréu Lucas está à frente da empresa Inove Odonto, mas utilizando-se supostamente de pessoa interposta (“laranja”) - Flávia Pires Silva – para o exercício da atividade.

Assim, a autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar o encerramento da atividade da INOVE ODONTO VESPASIANO LTDA. e, subsidiariamente, a alteração do endereço da clínica para localidade diversa do território de Vespasiano/MG.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu Lucas ao pagamento de multas por infração da cláusula de não concorrência e infração à cláusula de sigilo; indenização por lucros cessantes; 7% a título de royalties e 2% a título de fundo nacional de propaganda referentes aos valores já faturados no sistema, totalizando R\$ 259.995,15; pagamento de R\$ 11.525,57 por taxas inadimplidas de FNP, no período de 09/2023 a 12/2023.

O pedido liminar foi indeferido pela r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Vista à parte contrária concedida, com a respectiva manifestação.

É o relatório.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à antecipação dos efeitos da tutela, assim estabelece o art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da "plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida. Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lembrar "A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)".

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Com se vê do contrato entre as partes, não se obistou que LUCAS exercesse sua profissão, mas tão somente "a não participar seja como sócio proprietário ou contratado, de qualquer estabelecimento que preste serviços odontológicos, ou em estabelecimento que utilize a metodologia e tecnologia adotada especificamente pela FRANQUEADORA, não havendo restrição ao exercício da profissão de dentista, sem a utilização de marca ou bandeira, e sem a aplicação da metodologia da FRANQUEADORA."

O inadimplemento dessa obrigação por LUCAS e, por consequência, a concorrência desleal pela INOVA, requerem aprofundamento do contraditório.

Apesar dos graves indícios trazidos pela autora quanto à relação pessoal de Flávia com LUCAS, e até o material publicitário em que LUCAS assume destaque, ainda não há segurança jurídica suficiente sobre a participação dele.

E a medida pretendida é de maior irreversibilidade contrariamente aos requeridos, podendo, de outro lado, caso com razão a autora, ser ao final indenizada pelos prejuízos decorrentes de eventual concorrência desleal constatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, indefiro a liminar pretendida. Aguarde-se o prazo da defesa. Intime-se." (fls. 451/453, origem).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

a) *"a sócia da "INOVE ODONTO VESPASIANO" é **namorada** do Agravado Lucas, o que demonstra que o Agravado se utilizou de pessoa interposta para seguir operando a clínica concorrente evidenciando a indevida transferência de know-how e métodos da Agravante, inclusive utilizando materiais da Odontocompany em seus consultórios.";*

b) *"a Agravante colacionou nos autos provas suficientes e indícios quanto à relação pessoal de Flávia e Lucas e até o material publicitário em que Lucas assume destaque de responsável na clínica.";*

c) *assim, requer "determinação de encerramento da atividade empresarial concorrente exercida na clínica INOVE ODONTO VESPASIANO instalada no mesmo endereço em que figurava a unidade Odontocompany Vespasiano"."*

d) *"Subsidiariamente, caso assim não entenda, requer que a título de antecipação de tutela recursal seja determinada a alteração de endereço da clínica "INOVE ODONTO VESPASIANO", para localidade diversa que não esteja dentro do raio de atuação dos territórios de Vespasiano/MG, a fim de que não haja apropriação indevida de clientela, sem prejuízo de a Agravante ser indenizada pelo período em que os Agravados agiram de forma ilegal."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, considerando a ausência dos pressupostos do art. 300, CPC (fls. 69/76).

É o relatório.

No caso, observa-se que após a interposição do presente recurso, sobreveio sentença nos autos de origem, ensejando a perda superveniente do interesse recursal (fls. 524/530 dos autos de origem).

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do recurso.

P. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator